



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
133330366	17/05/2023 18:54	Manifestação AJ - Reitera pedido de encerramento.docx	Parecer (Outros)

AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL – SEÇÃO B DA CAPITAL/PE

Proc. n° 0610091-89.1999.8.17.0001

DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, Administradora Judicial nomeada nos autos desta falência, representada pelo seu sócio **MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, OAB N° 27.897**, vem, em atendimento ao despacho de ID 129012611, expor e, ao final, requerer o segue.

1. DO BREVE RELATO DOS FATOS

Ao realizar a consulta pública dos autos, observou-se que o processo foi migrado para o PJe desde 18/07/2022. No entanto, este subscritor não logrou êxito ao compulsar os autos para acompanhar o andamento.

Ante tal impossibilidade, em contato com a secretaria da vara, descobriu-se que após importado para o sistema eletrônico, os autos estavam em segredo de justiça, razão pela qual o Administrador Judicial – AJ não conseguiu acessá-los. Ademais, de acordo com a certidão de ID 129012600, constatou-se que este AJ só foi habilitado nos autos em 23/03/2023.

Em continuidade, após a liberação do acesso pela secretaria, ao compulsar os autos restou observado que decorreu prazo para o Administrador Judicial se manifestar acerca do parecer atravessado pelo Ministério Público (ID 110266438).

No entanto, conforme explicado alhures, este signatário não tinha acesso aos autos e, por isso, não tinha conhecimento do referido despacho.

Dito isto, vem, sem prejuízo do andamento processual, apresentar parecer em resposta à r. manifestação do Ministério Público.

2. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Após breve resumo do andamento processual, o *Parquet* trouxe à lume, com fito na celeridade processual e com intuito colaborativo, pesquisa realizada no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Infoseg), a qual resultou no apontamento de dois endereços cadastrados em nome dos sócios, perceba:

* Alfredo Moreira da Silva, Rua Almirante Tamandaré, Nº 223, Aptº 303, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51030-090

* Ivanira Maria Galvão, Rua da Assembleia, Nº 80, Curado I, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP 54280-130

Por fim, antes de adentrar ao mérito do pedido de encerramento desta falência, pugnou pela intimação do Administrador Judicial para que procedesse com as diligências pertinentes e, ao final, requereu por nova vista.

Pois bem.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O Promotor de Justiça requereu que o Administrador Judicial se manifestasse acerca das novas informações trazidas aos autos. Dito isso, cumpre fazer algumas considerações para depois requerer o entende de direito.

Inicialmente, sabe-se que o patrimônio da massa falida é quem deve responder pelas suas dívidas. Contudo, os sócios podem ter responsabilidade subsidiária, de maneira que os bens dos sócios só seriam alcançados à medida que a massa falida não tivesse mais condições de cumprir com suas obrigações.

Dessa maneira, em alguns casos, poderá ser apurada a responsabilidade pessoal dos sócios, acaso sejam verificados seus pressupostos.

Tal possibilidade estava prevista no Decreto-lei nº 7.661/1945 e se restringia apenas às empresas de responsabilidade limitada, sendo os sócios das empresas de responsabilidade ilimitada suscetíveis de sofrerem com a extensão dos efeitos da falência.

Com o advento da Lei nº 11.101/2005, manteve-se a possibilidade de extensão dos referidos efeitos para os sócios de empresas com responsabilidade limitada, no entanto, acrescentou-se que isso só seria possível quando presentes os requisitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Por conseguinte, importante destacar também que, entre uma legislação e outra, em 2002, o Código Civil passou a vigor, o qual previu pela primeira vez o incidente da desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, consigne-se que a apuração da responsabilidade deve proceder ao contraditório e à ampla defesa, conforme previsão do Código de Processo Civil.

Assim, entende-se que a medida encontra fundamento jurídico no princípio de ordem pública, tendo em vista se tratar de uma coletividade de credores, mas também no da efetividade da jurisdição.

Todavia, entende este subscritor que para haver a extensão dos efeitos da falência, independente das atualizações da lei específica, alguns requisitos mínimos devem ser preenchidos, quais sejam: abuso de personalidade jurídica caracterizada por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Como se depreende, ao compulsar os autos, percebe-se que, no caso concreto, não há indício de ocorrência dos requisitos mencionados para que seja determinada a extensão dos efeitos da falência para os sócios.

Dessa maneira, em que pese a diligência colaborativa do *Parquet*, no cumprimento do seu papel constitucionalmente previsto, em prol da universalidade de credores, entende este Administrador Judicial que não há indicadores mínimos que justifique a r. extensão.

Nesse sentido, reitera suas razões da petição de ID 110265729, através da qual pugnou pelo encerramento da falência da empresa STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCAÇÃO LTDA.

Noutro giro, consoante previsão legal¹, nos casos em que não forem encontrados bens para serem arrecadados, esta informação deverá ser publicada em edital para que, no prazo de 10 (dez) dias, os interessados se possam se manifestar.

Outrossim, caso algum credor se manifeste pelo prosseguimento da falência, deverá pagar a quantia necessária às despesas e aos honorários do Administrador Judicial, considerados despesas essenciais consoante lei especial.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer que:

- a) seja dado vistas ao Ministério Público para, caso entenda diferente acerca da responsabilidade dos sócios, instaure Inquérito Civil para subsidiar pedido Incidental de Desconsideração da Personalidade Jurídica;
- b) seja publicado edital intimando todos os credores e interessados para ciência da ausência de bens arrecadados

¹ **Lei 11.101/2005: art. 114-A.** Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. **§ 1º** Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.



DILIGENCE

ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA

e, caso queiram, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, pagando a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, consideradas como despesas essenciais conforme art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

- c) havendo concordância do Ministério Público, bem como ausentes quaisquer pedidos de continuidade do feito, reitera-se o pedido de encerramento da falência realizado na manifestação de ID 11026572.

Termos em que,
Pede deferimento.

Recife, 17 de maio de 2023

**DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E FALÊNCIA**

Marcelo Paes Barreto

OAB/PE nº 27.897

RUA 13 DE MAIO, Nº 55
SANTO AMARO, RECIFE/PE
CEP Nº 50100-160
(81) 3129-8962